



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.010693/97-08
Recurso nº. : 117.084
Matéria : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.557

DECADÊNCIA - IRPJ –EX.: 1992 e 1993 - O imposto de renda pessoa jurídica, é o lançamento por homologação a partir do DL nº 1.967/82 e fortalecida pelos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.383/91, sendo que esta última norma rege o período lançado. Como o imposto de renda não fixa prazo diferente os 5 anos se conta a partir do fato gerador que coincide com o encerramento do balanço levantado em 31.12.91, considerando-se homologado tacitamente, e extinto o crédito em 31.12.96 (Art. 156, VII do CTN). Quanto ao ano-base encerrado em 31.12.92, exercício de 1993, não procede a preliminar de decadência.

DESPESAS - COMPROVAÇÃO - São documentos hábeis a comprovar despesas operacionais não apenas as notas fiscais como as faturas/duplicatas, documentos discriminativos de cartão de crédito em nome da empresa e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores de modo a que se possa aferir não só a necessidade, como a usualidade e a normalidade dessas despesas.

IRPJ - EXERCÍCIO 1993 – PASSIVO FICTÍCIO – Se o contribuinte não logra provar os valores registrados em seu passivo, em aberto, no final do período base, existe a presunção legal de omissão de receita, visto que se pressupõe que os valores foram pagos com recursos omitidos dos registros contábeis.

PIS-REPIQUE, CSL, ILL E COFINS – Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IRPJ.

FINSOCIAL – É de ser ajustada a exigência ao percentual de 0,5% (meio por cento) que é a prevalecente na forma do dl. 1940/81.

Preliminar acolhida em parte. Recurso parcialmente provido.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir as exigências relativas ao exercício financeiro de 1992, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para, no exercício financeiro de 1993: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 29.191.060,00 e Cr\$ 106.838.340,00 (despesas não necessárias); 2 - Finsocial: excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82; 3 - Pis Repique, Contribuição Social, ILL e COFINS: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros Charles Pereira Nunes e Alberto Zouvi (suplente convocado).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

RECURSO Nº : 117.084
RECORRENTE: INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o procedimento fiscal de ofício através do qual lhe está sendo exigido imposto de renda pessoa jurídica, PIS, Fonsocial, Cofins, Imposto de Renda na fonte e Contribuição Social sobre os lucros.

Após a impugnação foi proferido o julgamento através do que a Autoridade Julgadora assim ementou o seu entendimento:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –

Despesas não necessárias – As despesas não operacionais admitidas são as usuais e normais, sendo indispensável a demonstração de que o gasto é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Prevalece o lançamento realizado pela autoridade fiscal, quando não se evidencia pelo conjunto de elementos do processo a regularidade de necessidade das despesas.

Passivo fictício – A ausência de comprovação das contas representativas de obrigações caracteriza a figura de passivo fictício e autoriza a presunção "juris tantum" de omissão de receita, relativamente a parcela não comprovada.

Procedimento reflexo – É de se conservar o lançamento efetuado em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ, por uma relação de causa e efeito. Assim, se o lançamento do IRPJ foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

No Recurso o contribuinte, em preliminar, pleiteia a extinção do crédito levantado em face da decadência alegando incidir na hipótese o disposto no art. 173, I do CTN, porque se trata dos anos-bases encerrados em 31.12.91 e 31.12.92, e o Auto só foi lavrado em 07.03.97.

Quanto ao mérito alega que inexistente a diferença apontada porque o Autuante deixou de considerar a fatura nº 723561, emitida em 31.12.91, pela Eurotainer, no valor de Cr\$ 113.548.844,70, cujo pagamento foi efetuado em 25.02.92.

Quanto às despesas, argumenta que parte é procedente e parte improcedente. No que se refere as despesas com viagens alega que se relacionam com a atividade da empresa, arguindo que a prova está no próprio documento em poder do Autuante.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente é de se analisar a preliminar suscitada pelo contribuinte quanto à extinção do crédito em face da homologação tácita, quanto ao exercício encerrado em 31.12.91, exercício financeiro de 1992, tendo em vista as regras da legislação que disciplinam o lançamento do crédito tributário.

O exercício de 1991, encerrado em 31.12.91, assiste razão à recorrente, porque incidente a homologação tácita em 31.12.96. Como o Auto só foi exarado em 24.04.96, o crédito estava extinto na forma do par. 4º do art. 150 combinado com inciso VII do art. 156, ambos do CTN.

De fato, a partir do DL 1967/82, o imposto sobre as rendas teve a sua espécie de lançamento alterada de imposto por declaração para imposto por homologação.

Não bastasse este fato, soma-se ainda que a Lei nº 8.383/91, ao exigir a apuração e recolhimento mensal do imposto de rendas, cometendo ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do imposto, dentro das regras do art. 150 do CTN, fortaleceu a posição de que o imposto sobre as rendas tem o seu lançamento por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

homologação. Esta me parece ser o que se extrai dos artigos 38 e seguintes da Lei nº 8.383/91. Vamos conferir:

***Art. 38. A partir de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.**

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§§ - 2º a 9º. Omissis...."

Esse dispositivo se completa com o art. 39, da referida lei, demonstrando, que o imposto de renda pessoa jurídica, o seu lançamento é por homologação. Avulta do art. 38, retro, que a norma obriga ao contribuinte apurar a base de cálculo do imposto sobre as rendas – aspecto material do fato gerador – e recoiher no prazo fixado. Ao fisco cabe, tã-somente, conferir homologando-o ou não.

Pelo disposto no art. 150, do CTN, lançamento por homologação é aquele que "...ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". E o parágrafo primeiro do referido artigo enfatiza o sentido do que seja lançamento por homologação dizendo que "O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

E a discussão se o lançamento é por declaração ou por homologação, não é apenas acadêmica. A definição da espécie de lançamento, se impõe na contagem do prazo de extinção do crédito tributário, eis que se por homologação a regra da caducidade e extinção do crédito por decurso de prazo, é a do § 4º do art. 150, combinado com o art. 156, VII do CTN; se, o lançamento é por declaração ou de ofício, conta-se tal prazo extintivo, denominado decadência a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado ou medida preparatória do lançamento (art. 173, I do CTN).

Poder-se-ia argumentar que a declaração apresentada pode gerar lançamento suplementar. Este fato não é suficiente para descaracterizar o lançamento por homologação, e se trata de situação já contemplada pelo § 3º, do referido art. 150, do CTN.

A declaração que é preparada e entregue pelo sujeito passivo à Fazenda, não tem condão de formular o lançamento. Serve, tão-só, para os fins da gerência e administração tributária, controle de arrecadação, dados estatísticos, avaliar se o recolhimento do imposto corresponde ao que foi declarado; avaliar se o volume de recolhimento de determinado contribuinte está compatível com outro do mesmo tamanho e igual atividade, auxiliar na programação e planejamento fiscal, etc., mas jamais serve para efetivar o lançamento do crédito.

Desta forma, é a funcionalidade e a pessoa que prepara o lançamento que define a sua espécie. Se por homologação (é realizado pelo contribuinte com o placet do fisco, que o homologa ou não, quer tácita quer expressa); se por declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

(o contribuinte informa e o fisco lança); finalmente, se de ofício (toda a iniciativa é do fisco).

Após o referido decreto-lei 1967/82, o que foi fortalecido com a edição dos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.383/91, toda a função de lançamento é do contribuinte, o qual, em princípio, tem o crédito extinto, cabendo ao fisco homologá-lo, ou não, no prazo de 5 anos a contar do fato gerador, salvo se ocorrer dolo, fraude ou simulação (ex-vi do § 4º do art. 150 do CTN), porque, em existindo esses desvios do direito, o prazo passa a ser contado na forma do art. 173 do CTN.

E no caso do imposto sobre as rendas, com o advento do DL 1967/82 e Lei nº 8383/91, referidos, é atribuído o dever ao contribuinte de antecipar o pagamento do imposto, determinar a matéria tributável e a base de cálculo, efetuar o recolhimento, sendo que o pagamento antecipado já extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação por parte do fisco.

Efetivamente estou convencido de que o imposto de renda o lançamento é por homologação e o prazo para sua extinção é de 5 anos, via homologação tácita ou expressa.

É certo, que o fato gerador marca o nascimento da obrigação tributária (art. 114 do CTN) e o pagamento e a homologação - tácita ou expressa - (art. 156, VII do CTN) é o atestado de óbito, eis que extingue a obrigação e não pode ser constituído o crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

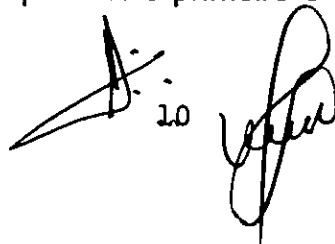
Dessa forma, como o fato gerador ocorreu em 31.12.91, por ocasião do encerramento do balanço, mesmo que a declaração tenha sido entregue depois desta data, os 5 anos para lançar o crédito exauriu-se em 31.12.96. Ora, como a exigência data de 24.04.97, a conclusão que se impõe é que em relação ao exercício financeiro de 1992, encerrado em 31.12.91, a obrigação tributária está extinta pela homologação tácita, e assim, deve ser desconstituído o crédito em face da extinção, na forma do art. 156, VII, combinado com o par. 4º do art. 150, do CTN.

Fulminado as exigências do ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992, pelo acolhimento da preliminar levantada pelo contribuinte, como a extinção não atinge o exercício financeiro de 1993, devo enfrentar o Mérito quanto a este exercício (1993), ano-base encerrado em 31.12.92.

FORNECEDORES – quanto a este item penso que não assiste razão à recorrente. Pela incursão feita no processo, e analisando exaustivamente os documentos, chegamos a mesma conclusão do Julgador "a quo", qual seja a inexistência de qualquer prova documental que infirme a Denúncia Fiscal. Mesmo os documentos acostados às fls. 217 e 218 não tem nenhuma assinatura nem prova do recebimento pelo emitente dos documentos ou pessoa por ele autorizado.

DESPESAS - No critério de avaliação das despesas, se são dedutíveis ou não, temos que analisar a lide a luz do art. 191 do RIR/80.

Com efeito, pelo referido dispositivo a despesa para ser considerada dedutível deve preencher três requisitos: o primeiro o da comprovação do pagamento,





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

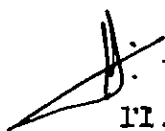

que deve estar suportada por documentação hábil e idônea; o segundo o da efetividade do gasto; e, o terceiro, o da pertinência da despesa com a atividade explorada.

No presente caso não se cogita de idoneidade da documentação emitida. Discute-se a sua validade.

Para o Autuante, os dispêndios não se relacionam com a atividade do contribuinte, porque se tratam de despesas a partir de extratos de cartões de créditos, relativos a gastos em nome da empresa, consistente, em sua maioria, de viagens realizadas pelos sócios da empresa, consoante documentos acostados e contrato de constituição e alteração social.

Verificando alguns dos documentos acostados, permite-se depreender que todos, como dito, estão em nome da Recorrente. Em sua maioria se refere a despesas de viagens, almoços, etc. sem que se encontre nada de inusitado, nem se refiram a despesas que as empresas, em sua maioria, deixem de fazê-la, pena de sacrificar suas operações. Depois são despesas de viagens realizadas permanentemente pelos sócios que não acreditamos sejam para turismo, afigurando-se, tratem-se de negócios relacionados com a atividade da contribuinte recorrente, mormente porque se trata de empresa de transportes modal, em que existe estreito relacionamento com outras companhias no exterior.

Ademais se trata de sociedade em que, ao que penso, um sócio deve está fiscalizando o outro, pena de ser preterido na participação dos lucros, e neste sentido, não se pode permitir gastos desnecessários, partindo do pressuposto que um


11.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

sócio tem o dever de fidelidade com o outro que, tanto quando a receita federal, é parte interessada nos lucros.

Segue-se a tudo isto, que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte é farto no sentido de que,

**"DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com condução e lanches e refeições. Comprovando a pessoa jurídica, por qualquer meio lícito de prova que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto. É de se aplicar o critério da razoabilidade para se admitir gastos de difícil comprovação mais inerente às atividades da empresa.
Recurso provido parcialmente.**

Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas referentes aos itens "despesas com refeição" e "despesas com condução".

Processo: 10783/000.660/90-03
Acórdão: 105-6.846
Relator: Márcio Machado Caldeira
Data-de-Sessão: 19 de outubro de 1992
Publicação: D.O. n. 197, 10 out. 1996, p.20317

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS OPERACIONAIS - A falta de apresentação de nota fiscal de serviços não é elemento seguro para a glosa de despesa/custo, se o contribuinte apresenta outros elementos que comprovam a efetiva prestação dos serviços.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

Processo: 10880/024.501/88-37
Acórdão: 103-14.810
Relator: Flávio Almeida Migowski
Data-de-Sessão: 26 de abril de 1994
Publicação: D.O. n. 83, 30 abr. 1996, p.7374

DESPESA OPERACIONAL - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Se a pessoa jurídica provar, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual da empresa, ainda que mediante notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto. No entanto, não são dedutíveis tickets de máquinas registradoras quando os mesmos não permitirem a verificação ou necessidade da despesa.

DESPESA OPERACIONAL - Compete ao Fisco comprovar, que os reparos efetuados no veículo aumentaram em mais de um ano a vida útil dos mesmos. Não procede a glosa da despesa, quando a Fiscalização simplesmente alega o aumento da vida útil do veículo.

DESPESA OPERACIONAL

DESCONTO APÓS O VENCIMENTO TÍTULO - Não constitui ato de liberalidade conceder descontos em notas fiscais, após o vencimento, quando os referidos descontos foram concedidos, visando otimizar os negócios da empresa, sendo a mesma despesa operacional.

DESCONTO APÓS O VENCIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - Não será admitida como despesa os descontos concedidos após o vencimento, quando o Contribuinte não apresente os títulos à Fiscalização uma vez que, desta forma, abre-se a possibilidade de que tais descontos tenham sido deduzidos em duplicidade.

DESPESA OPERACIONAL - GASTOS COM PATROCÍNIO DE EQUIPE ESPORTIVA - PROPAGANDA - Constitui gasto com publicidade e propaganda de equipe esportiva, que divulga a marca do produto produzido pelo Contribuinte.

Recurso que se dá provimento parcial.

Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de ... e nos Exercícios de 1986 e 1987.

Processo: 10166-007.954/90-71
Acórdão: 107-0.204
Relator: Eduardo Obino Cirne Lima
Data-de-Sessão: 10 de maio de 1993
Publicação: D.O. n. 1, 2 jan. 1997, p.35

13.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº : 105-12.557

IRPJ - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - São documentos hábeis a comprovar despesas operacionais não apenas as notas fiscais como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores de modo a que se possa aferir não só a necessidade, como a usualidade e a normalidade dessas despesas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A 01 DE AGOSTO DE 1991 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de 01.02.91 a 31.07.91, é inaplicável, posto que a Lei nº 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01.08.91, sendo pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Por idênticas razões, são devidos os juros demora em razão da TRD, a partir de 01.08.91.

Recurso provido parcialmente.

Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da tributação os valores de Cz\$... e Cz\$...., dos Exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem como valores relativos à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco, na parte relativa à exclusão da TRD.

Processo: 10680/009.374/91-61

Acórdão: 107.0.762

Relator: Mariângela Reis Varisco

Data-de-Sessão: 17 de novembro de 1993

Publicação: D.O. n. 1, 2 jan. 1997, p.63"

Ao meu sentir os gastos além de usuais na atividade do contribuinte (empresa de transportes) são razoáveis em valor, e não tem que, necessariamente, ser comprovado com notas fiscais como pretende a fiscalização e autoridade julgadora "a quo".

PIS-REPIQUE, ILL, CSL E COFINS – É de aplicar-se ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IRPJ, devendo, portanto, ser ajustado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

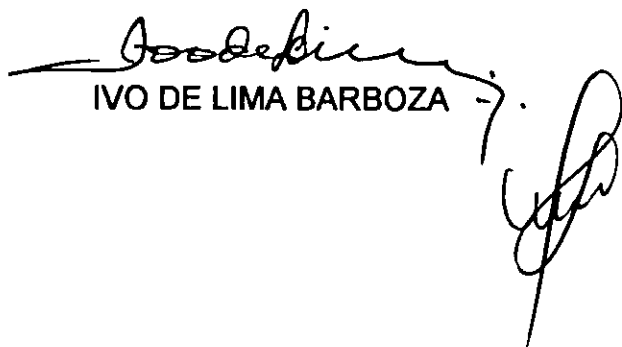
PROCESSO Nº: 10768.010693/97-08
ACÓRDÃO Nº: 105-12.557

FINSOCIAL – É de ser ajustada a exigência ao percentual de 0,5% (meio por cento) que é a prevalecente na forma do decreto lei nº. 1940/81.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar relativamente ao período encerrado em 31.12.91, excluindo as exigências deste período; e, quanto ao exercício de 1993, excluir as glosas de despesas nos valores de Cr\$ 29.191.060,00 e Cr\$ 106.838.340,00, respectivamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA